
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 507/2025, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA “IPTU SOCIAL” E
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO (IPTU), PARA AS
PESSOAS DE BAIXA RENDA CADASTRADAS
NO CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO
FEDERAL E PARA OS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS, MORADORES QUE RECEBEM
RENDA MENSAL VITALÍCIA DE AMPARO
SOCIAL, PAIS OU MÃES ATÍPICOS, PACIENTES
COM NEOPLASIA MALIGNA E FIBROMIALGIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento de pagamento do IPTU as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, paciente com neoplasia maligna e fibromialgia, que tenham renda de até um salário mínimo, que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos e que sejam proprietário de um único imóvel nas proporções de:

I – 100% de desconto sobre o imposto para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, paciente com neoplasia maligna e fibromialgia; e

II – o tamanho do terreno para solicitar a isenção do IPTU, para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, os proprietários de um único imóvel, que seja idosos (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, pacientes com neoplasia maligna e fibromialgia, que tenha renda de até um salário mínimo e que residem no imóvel há 04 (anos) ininterruptos. A metragem do terreno não poderá ser maior que Duzentos Metros Quadrados (200 m²), e a metragem da casa não poderá ser maior que Cem Metros Quadrados (100m²).

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior deverá ser unifamiliar, ou seja, o proprietário beneficiado pela presente Lei deverá residir no imóvel.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fazendária (Departamento de Tributos) exigir a comprovação de residência das pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, do idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, paciente com neoplasia maligna e fibromialgia, para fins de concessão da isenção.

Art. 3º Para ter direito à isenção, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, o idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, paciente com neoplasia maligna e fibromialgia, deverão comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, ao idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social, pais ou mães atípicas, pacientes com neoplasia maligna e fibromialgia, em débito com os cofres públicos

desde que seja solicitado o parcelamento do débito anterior existente, junto ao Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças, nas seguintes condições:

- a) redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única; e
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas.
- c) fica autorizado ao poder executivo a conceder a anistia dos débitos de exercícios anteriores caso seja comprovado a incapacidade financeira dos incluídos no programa IPTU SOCIAL.

Art. 4º Para que seja beneficiado com a presente Lei, será necessária a comprovação de seus rendimentos, comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal, comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda, comprovação médica que ateste de forma clara com seus devidos laudos técnicos as condições dos pacientes com neoplasia maligna, fibromialgia e nos casos dos pais ou mães atípicas a mesma documentação que atesta as condições do filho(a). Para comprovação do imóvel, documentos como: escritura, contrato, termos de doação, termo de posse, matrícula (ou documento equivalente).

Art. 5º O pedido de isenção deverá ser formulado todos os anos até o dia 30 de novembro, por meio de requerimento protocolado junto a Departamento de Tributos ou do setor de Administração e Finanças do Município, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatório de renda, comprovação médica e laudos técnicos e documentos de comprovação do imóvel conforme citados no artigo anterior.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, aposentados e pensionistas, pais ou mães atípicas, pacientes com neoplasia maligna e fibromialgia conforme o Parágrafo único do art. 5º desde que seja estabelecido o que se pede a Lei:

I - incluir o Programa “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, constando:

- a) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- b) medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita; e estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

II - aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação da condição de baixa renda, além do efetivo cadastro no Cadastro Único do Governo Federal. Os idosos (acima de 60 anos), pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia de amparo social precisaram apresentar comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda, bem como comprovação médica que ateste de forma clara com seus devidos laudos técnicos as condições do paciente:

- a) o benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que comprovar a mencionada condição de baixa renda anualmente, nos termos de regulamentação própria do Poder Executivo; e
- b) o benefício tributário poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 7º Os documentos para comprovação da metragem do terreno e da casa a qual se refere o art. 1º. inciso II deverá ser requerido no setor responsável pelo tramite no Município.

Art. 8º O benefício tributário será extinto em qualquer época quando:

- I – deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;
- II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU caso exista;
- III – o beneficiado não fornecer no prazo regulamentar as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR

Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

Publicado por:

Hudson Araújo Lucas

Código Identificador:34A4C902

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/10/2025. Edição 3652

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>